

JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ/GO

F. _____
Rubrica _____

Processo: 1381-37.2017.4.01.3507
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: EDIMAR DA SILVA MEDEIROS E OUTROS

SENTENÇA TIPO "D"

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face de EDIMAR DA SILVA DE MEDEIROS, LARRY CRIS VIEIRA DE MOURA, WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS, JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JÚNIOR, ROMES JOSÉ FRANCO, RAFAEL RODRIGUES LEMOS DE MIRANDA e VALDEIRE AIRES DA SILVA imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c arts. 35 e 40, inciso I, art. 36 c/c art. 40, VII, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) e arts. 18 e 19 da Lei 10826/03.

O MPF afirma, em síntese: 1) que no período de 13.04.2017 a 18.05.2017, por interceptações telefônicas, os acusados associaram-se para o fim de praticar tráfico internacional de drogas; que em 09.05.2017, nas proximidades da ponte rio claro, na rodovia BR-060, em Jataí, por volta da 1h da madrugada, os denunciados foram flagrados transportando 872,500kg (oitocentos e setenta e dois quilos e quinhentos gramas) de drogas (maconha) e 500 (quinhentas) munições de arma de fogo, calibre 9mm/Luger, de uso restrito, e 08 (oito) carregadores estendidos (acessórios) para arma de fogo (Pistola Glock), do mesmo calibre das munições, também de uso restrito, todos importados do Paraguai, sem autorização; 2) que a partir da interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça Estadual, identificou-se uma associação criminosa especializada no tráfico de drogas em Goiânia-GO, verificando-se que o grupo estava organizando a aquisição de um carregamento de drogas em Mato Grosso do Sul, o que ocorreria no mês de abril de 2017; também verificou-se uma conversa sobre uma nova viagem que realizariam para adquirir drogas no sul do País; 3) que na noite de 12.04.2017 para o dia 13.04.2017, foram

posicionadas diversas equipes policiais nas rodovias que davam acesso à região metropolitana de Goiânia, mas não houve êxito na localização do comboio; que as conversas demonstraram, entretanto, que as drogas seriam armazenadas na residência de VERIDELBER LEONARDO NASCIMENTO; que a equipe policial dirigiu-se até o local em 13.04.2017, onde encontraram *mais de 700 (setecentos) kg de maconha*, o que ensejou sua prisão em flagrante; 4) que no mesmo dia da prisão de VERIDELBER (13.04.2017), foram captadas novas conversas telefônicas entre os denunciados JOSÉ HUMBERTO ATAÍDE JÚNIOR E RAFAEL RODRIGUES LEMOS DE MIRANDA, sobre uma nova aquisição de drogas para compensar a referida perda; que em 14.04.2017, verificou-se que RAFAEL E JOSÉ HUMBERTO começaram a articular sobre a nova aquisição de drogas, sendo essas conversas a gênese da negociação das drogas que seriam apreendidas nas proximidades de Jataí-GO; 5) que em 22.04.2017, JOSÉ HUMBERTO já estava organizando a equipe e a viagem ao Mato Grosso do Sul para adquirir os entorpecentes, cuja equipe era integrada por EDIMAR DA SILVA, ROMES JOSÉ E VALDEIRE AIRES; que JOSÉ HUMBERTO (CABAL) e EDIMAR (SANTA HELENA) viajaram para a cidade de Ponta Porã em 27.04.2017, no veículo HYUNDAI HB20, PLACA PWZ-6084 com a finalidade de organizarem a aquisição das drogas; que no dia 28.04.2017, ROMES JOSÉ (VELHINHO) foi ao encontro de JOSÉ HUMBERTO, viajando no veículo FIAT/STRADA, PLACA HLG-1838; que ROMES levou uma moto de sua propriedade para ser negociada ou trocada por drogas; que VALDEIRE AIRES viajou no dia 01.05.2017 para encontrar-se com ROMES e JOSÉ HUMBERTO, a fim de ajustarem o melhor dia e hora para retorno ao Estado de Goiás; 6) que RAFAEL em 26.04.2017 já estava anunciando as drogas que seriam trazidas pela equipe de JOSÉ HUMBERTO para um potencial comprador; que as ligações descritas às fls. 597-605 comprovam a presença de EDIMAR DA SILVA, VALDEIRE AIRES E ROMES JOSÉ em Ponta Porã, para aquisição da droga; que a viagem de volta ocorreria em 08.05.2017, e que WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS (ALEMÃO) deveria ir ao encontro de JOSÉ HUMBERTO para arrumar um pneu de um veículo que seria utilizado na viagem, demonstrando sua participação na empreitada criminosa; que em 07.05.2017, EDIMAR e ROMES JOSÉ retornaram ao Estado de Goiás no HYUNDAI HB20, PLACA PWZ – 6084, de propriedade de EDIMAR, refazendo o percurso que seria percorrido pelos demais denunciados com a droga; que quando chegaram à cidade de Indiara-GO, ROMES JOSÉ pegou um veículo na residência de VALDEIRE, para que ROMES auxiliasse o comboio como batedor; que EDIMAR afirmou à fl. 453 que receberia cerca de *R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)*; 7) que as conversas de fls. 595-597 demonstram claramente a participação de RAFAEL RODRIGUES, cobrando urgência no repasse de valores aos seus clientes, e que as conversas de fls. 455-457 revelam que o comboio que transportava as drogas do Paraguai até Goiás era composto por VALDEIRE, LARRY CRIS (BOMBA) E WAGNER (ALEMÃO); que os áudios revelam que LARRY CRIS e WAGNER receberiam para trazer o

carregamento de drogas; que LARRY, WAGNER E VALDEIRE, nas proximidades de Jataí, verificaram grande movimentação de policiais, e, temerários, esconderam o automóvel carregado em um matagal na rodovia e retornaram a Mineiros para aguardar o melhor momento para seguir viagem; que à meia noite do dia 09.05.2017, a equipe policial visualizou os referidos automóveis suspeitos HB20, PLACA PWZ-6084 e MONZA, PLACA HTC-1500; que no acompanhamento por 90 km verificaram que um veículo RENAULT-DUSTER PLACA OON-5431, de Campo Grande-MS, estava muito pesado, com dificuldade para se deslocar; que diante da suspeita, nas proximidades da Ponte Rio Claro, abordaram o veículo DUSTER, conduzido por LARRY CRIS e abarrotado de drogas (maconha); também foi abordado o veículo MONZA, conduzido por WAGNER; que ambos os veículos possuíam rádios comunicadores escondidos; que mais à frente o veículo HB20 foi abordado, sendo conduzido por EDIMAR e sua companheira ROSINEIDE AQUINO; que VALDEIRE abria o comboio com o veículo FIAT STRADA, PLACA HLG-1838, que conseguiu empreender fuga; 8) que RAFAEL E JOSÉ HUMBERTO foram os principais responsáveis por toda articulação para aquisição da droga, das munições e acessórios no Paraguai; JOSÉ HUMBERTO financiou a aquisição da droga; EDIMAR, VALDEIRE E ROMES JOSÉ participaram da compra dos entorpecentes no Paraguai; EDIMAR E ROMES JOSÉ atuaram como batedores entre os Municípios de Serranópolis e Jataí; LARRY CRIS foi o condutor do veículo carregado de drogas, munições e acessórios; VALDEIRE e WAGNER também atuaram como batedores; 9) que requer a condenação de EDIMAR DA SILVA DE MEDEIROS, LARRY CRIS VIEIRA DE MOURA, WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS, ROMES JOSÉ FRANCO, RAFAEL RODRIGUES LEMOS DE MIRANDA e VALDEIRE AIRES DA SILVA, pela prática dos crimes do art. 33 caput, c/c 35 e 40, I, da Lei 11343/2006 e arts. 18 e 19 da Lei 10826/03 c/c art. 69 do CP; de JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JÚNIOR pela prática, em concurso material dos crimes dos arts. 33 caput, c/c 35 e 40, I, da Lei 11343/2006; art. 36 c/c art. 40, VII, da Lei nº. 11343/2006; arts. 18 e 19 da Lei 10826/03 c/c art. 69 do CP.

Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02-03. Auto de Exibição e Apreensão à fls. 27-28. Laudo Toxicológico às fls. 41-44. Decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 92-98). Decisão autorizando a interceptação das comunicações telefônicas (fls. 150-154).

Relatório Policial às fls. 421-430 e fls. 452-464. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 468-475 e 503-498. Termo de Exibição e Apreensão (fls. 941-492 e 523-524). Laudo Toxicológico às fls. 535-541. Laudo de Eficiência das Munições (fls. 550-553). Relatório Conclusivo da Autoridade Policial às fls. 573-628. Relatório Relacional DENARC fls. 635-897.

Declínio de competência do Juízo Estadual às fls. 921-923. Decisão deste Juízo Federal, ratificando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva determinada pela Justiça Estadual (fls. 979-985).

Defesas Prévias: EDIMAR DA SILVA MEDEIROS às fls. 1024-1029; LARRY CRIS VIEIRA DE MOURA às fls. 1031-1035; ROMES JOSÉ FRANCO às fls. 1112-1115; WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS às fls. 1129-1131; JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDES JÚNIOR, ROMES JOSÉ FRANCO, RAFAEL RODRIGUES LEMOS DE MIRANDA E VALDEIRE AIRES DA SILVA às fls. 1140-1142).

Recebimento de denúncia em 05.09.2017 (fls. 1145-1147). Dispensada a audiência de custódia às fls. 979-985. Alegações de incompetência deste juízo em razão da ausência de prova da transnacionalidade do delito (fls. 1162-1177, 1179-1191), e às fls. 1193-1200, 1202-1209, em razão de litispendência e identidade de fatos.

Audiência realizada em *04.10.2017*, na qual foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas e interrogados os acusados ROMES JOSÉ FRANCO, VALDEIRE AIRES DA SILVA, RAFAEL LEMOS DE MIRANDA, JOSÉ HUMBERTO V. A JUNIOR, LARRY CRIS VIEIRA DE MOURA, EDIMAR DA SILVA MEDEIROS E WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS (fl. 1253).

O MPF, em suas alegações finais de fls. 1277-1266, afirmou em síntese: 1) que quanto à alegação de incompetência, o MPF descreveu na denúncia que os fatos imputados nesta ação penal, ocorreram após a prisão de VERIDELBER LEONARDO NASCIMENTO, em *13.04.2017*, quando foram captadas novas conversas sobre nova aquisição de drogas por meio de interceptação telefônica no Processo nº. 2017010006884; que as conversas são a gênese da negociação das drogas que foram apreendidas próximo a Jataí-GO em *09.05.2017*; que embora tenham a mesma base probatória, tratam-se de fatos distintos, razão pela qual manifesta-se pela improcedência da alegação de incompetência; 2) que o tipo do art. 35 da Lei 11343/06 não exige reiteração de conduta, bastando que se associem duas ou mais pessoas para praticar os delitos dos arts. 33, caput e § 1º e 34 da lei, sendo necessário apenas o ânimo associativo; 3) que a *materialidade* dos crimes imputados está demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 2-26; depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante; Auto de Exibição e Apreensão às fls. 27-28; Laudo Pericial Criminal de fls. 41-44; cópia integral do Processo nº. 201603977184 às fls. 130-531; Laudo Criminal de fls. 535-541, Laudo de Eficiência das Munições de fls. 550-553; Relatório Policial às fls. 573-672; Relatório do DENARC de fls. 674-692; transcrições das conversas interceptadas às fls. 696-897; 4) que a *autoria* está comprovada pela produção de prova nos autos, e, ainda, pela contradição dos

depoimentos prestados pelos acusados em face das interceptações; que os policiais envolvidos na operação confirmaram em juízo o modo como ocorreram os crimes; que às fls. 399-430-452-453, 455-457, 458-459 595-597, 603-608, 609-616, 619-623 demonstra-se claramente a empreitada criminoso; 5) que RAFAEL E JOSÉ HUMBERTO foram os principais responsáveis por toda articulação para aquisição da droga, das munições e acessórios no Paraguai; JOSÉ HUMBERTO financiou a aquisição da droga; EDIMAR, VALDEIRE E ROMES JOSÉ participaram da compra dos entorpecentes no Paraguai; EDIMAR E ROMES JOSÉ atuaram como batedores entre os Municípios de Serranópolis e Jataí; LARRY CRIS foi o condutor do veículo carregado de drogas, munições e acessórios; VALDEIRE e WAGNER também atuaram como batedores; 6) que requer a condenação de EDIMAR DA SILVA DE MEDEIROS, LARRY CRIS VIEIRA DE MOURA, WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS, ROMES JOSÉ FRANCO, RAFAEL RODRIGUES LEMOS DE MIRANDA e VALDEIRE AIRES DA SILVA, pela prática, em concurso material, dos crimes do art. 33 caput, c/c 35 e 40, I, da Lei 11343/2006 e arts. 18 e 19 da Lei 10826/03 c/c art. 69 do CP; de JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JÚNIOR pela prática, em concurso material, dos crimes dos arts. 33 caput, c/c 35 e 40, I, da Lei 11343/2006; art. 36 c/c art. 40, VII, da Lei nº. 11343/2006; arts. 18 e 19 da Lei 10826/03 c/c art. 69 do CP.

O réu LARRY CRIS VIEIRA DE MOURA, em suas alegações finais de fls. 1328-1336, alegou em síntese: 1) que aceitou buscar o veículo por precisar de dinheiro para o tratamento da sua mãe, mas que a carga não era sua; que sua condição financeira é incompatível com a quantidade de droga apreendida; 2) que a instrução demonstra que não havia comboio, que não tinha como saber das munições, pois estavam acomodadas com as drogas; que não havia rádio comunicador; que não há prova da internacionalidade, pois os carros saíram de Ponta Porã e não do estrangeiro; que não há provas de que havia conhecimento entre os acusados, e, sem conhecimento, não pode haver associação; 3) que deve ser absolvido, mas se for condenado, deve ser aplicada a ele a causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei 11343/06 e a atenuante da confissão.

O réu EDIMAR DA SILVA MEDEIROS, em suas alegações finais de fls. 1340-1355, alegou em síntese: 1) que é inocente, que não há nos autos juízo de certeza quanto ao tráfico, não há dolo de traficar, pois foi ao Paraguai comprar cigarros; que as interceptações não provam que as negociações tratavam-se de droga; 2) que há erro de tipo, pois pensava ter repassado dinheiro para VALDEIRE para comprar cigarro; que a testemunha não sabe dizer se o HB20 e o DUSTER estavam na mesma direção, então seu testemunho não serve de prova; 3) que para haver crime de associação para o tráfico é necessário estabilidade e permanência, tem que haver ânimo associativo e uma permanência no tempo, e não há prova nesse sentido; que só conhecia VALDEIRE; 4) que

deve ser absolvido, mas se for condenado, deve ser aplicada a ele a causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei 11343/06 e aplicada a pena no mínimo legal; que requer o direito de apelar em liberdade; que requer a restituição do veículo HYUNDAI HB20, PLACA PWZ-6084.

O réu WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS, em suas alegações finais de fls. 1413-1430, alegou em síntese: 1) que assume que viajava como batedor de uma carga de pneus e produtos eletrônicos, mas que não havia droga; que nenhum dos acusados o conhece; 2) que viajava para Goiânia para comprar roupas e vender em Campo Grande-MS; que foi até a cidade de Ponta Porã para comprar eletrônicos, encontrou um conhecido que lhe ofereceu R\$ 1.500,00 (*um mil e quinhentos reais*) para ajudá-lo na viagem; 3) que foi preso a uma distância de 5 (cinco) mil metros atrás do DUSTER, e batedor anda na frente do veículo que transporta a droga; 4) que deve ser absolvido por não haver prova de que concorreu para o crime ou por não haver prova suficiente para a condenação; que sua pena deve ser substituída por restritivas de direitos e aplicada a causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei 11343/06, aplicando a pena no mínimo legal; deve ainda ser concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

O réu ROMES JOSÉ FRANCO, em suas alegações finais de fls. 1432-1440, alegou em síntese: 1) que não há prova da transnacionalidade do delito; 2) que há *bis in idem* na imputação, pois os fatos narrados e a prova produzida nesta ação pena são os mesmos processados na ação penal que tramita na 12ª Vara Criminal em Goiânia; 3) que não há prova do cometimento dos tipos dos arts. 18 e 19 da Lei 10826/03, pois esses tipos são unisubjetivos (cometido por uma só pessoa) e unisubsistentes (cometido num único ato); 4) que houve excesso de prazo nas interceptações telefônicas e cerceamento de defesa, devendo ser desentranhadas dos autos; que foram juntados documentos às fls. 55-59, seis dias após a varredura no Veículo DUSTER; 5) que o réu deve ser absolvido, com fundamento no art. 386 V e VII do CPP.

O réu RAFAEL RODRIGUES LEMOS DE MIRANDA, em suas alegações finais de fls. 2063-2090, alegou em síntese: 1) que não há prova da transnacionalidade do delito, sendo incompetente este juízo; que há litispendência entre este processo e o que tramita na 10ª Vara Criminal de Goiânia, pois são os mesmos fatos, havendo *bis in idem*; 2) que caso se considere a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito, deve ser avocado o processo que tramita na Justiça Estadual em Goiânia; 3) que a denúncia é inepta quanto ao crime de associação para o tráfico, pois não pormenorizou a maneira como se deu o fato, a divisão de tarefas, estabilidade e permanência; que o réu não foi pego com droga, que não há ligação do acusado com as armas apreendidas, sendo também inepta nesse aspecto; 4) que as interceptações foram autorizadas por juízo incompetente; que é

inocente quanto às imputações; que não há prova da associação criminosa; 5) que requer a absolvição com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP; que se houver condenação seja aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11343/06; que requer o direito de recorrer em liberdade.

O réu JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JUNIOR, em suas alegações finais de fls. 2091-2119, alegou em síntese: 1) que não há prova da transnacionalidade do delito, sendo incompetente este juízo; que há litispendência entre este processo e o que tramita na 10ª Vara Criminal de Goiânia, pois são os mesmos fatos, havendo *bis in idem*; 2) que caso se considere a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito, deve ser avocado o processo que tramita na Justiça Estadual em Goiânia; 3) que a denúncia é inepta quanto ao crime de associação para o tráfico, pois não pormenorizou a maneira como se deu o fato, a divisão de tarefas, estabilidade e permanência; que o réu não foi pego com droga, que não há ligação do acusado com as armas apreendidas, sendo também inepta nesse aspecto; 4) que as interceptações foram autorizadas por juízo incompetente; que é inocente quanto às imputações; que não há prova da associação criminosa; 5) que requer a absolvição com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP; que se houver condenação seja aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11343/06; que requer o direito de recorrer em liberdade.

O réu VALDEIRE AIRES DA SILVA, em suas alegações finais de fls. 2290-2317, alegou em síntese: 1) que não há provas que deem certeza de que o réu é responsável pela droga e munições, pois quem encomendou a droga foi uma pessoa com a alcunha de “patrão”, e não há provas de ser o réu VALDEIRE, pois o réu LARRY afirmou em interrogatório que não manteve contato com nenhum dos outros réus; 2) que há contradição nos depoimentos dos policiais quanto à existência do rádio comunicador; que foi ao Paraguai para trazer cigarros com o dinheiro do réu EDIMAR; 3) que não tem condição financeira de sequer participar de uma compra de 872, 5 kg de maconha, 500 munições e 8 carregadores; que a prova dos autos é débil com relação às munições e carregadores, que não há nenhuma escuta que evidencie sua existência; 4) que não há provas de quem encomendou a droga, de quem seria o destinatário dela e das munições, e tampouco de onde o Renault Duster foi carregado; que não há provas de que o réu foi articulador, comprador, financiador ou distribuidor da droga, nem mesmo batedor; que os elementos colhidos na fase de investigação não podem servir de base à condenação; 6) que a associação para o tráfico exige estabilidade e permanência do grupo criminoso, não podendo haver condenação em caso eventual de prática de crime de tráfico; que não há prova nos autos dessa estabilidade e permanência, não há hierarquia, distribuição de tarefas, lucros e rendimentos, não há prova de vínculo entre os réus; 7) que requer a

absolvição com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP; que se houver condenação seja aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11343/06; que requer o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. *Passo a decidir.*

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Preliminar de Incompetência e Inépcia da Denúncia

No que concerne à alegação de incompetência deste juízo, em razão de não estar caracterizada a transnacionalidade do delito, *não há fundamento para seu acolhimento.*

Percebe-se claramente às fls. 421-425, 452-453 e 597-605, que JOSÉ HUMBERTO, EDIMAR, VALDEIRE E JOSÉ ROMES estavam em Ponta Porã, fronteira com o Paraguai, demonstrando, inclusive, preocupação com a polícia paraguaia, e demonstrando nitidamente que a mercadoria sairia daquele País (fl. 593-595).

Ponta Porã faz fronteira com a cidade de Pedro Juan Caballero no Paraguai, visitada com frequência pela facilidade de acesso a mercadorias ilícitas, tais como cigarros e entorpecentes.

Ademais, havia no veículo DUSTER comprovante de compra realizada no Paraguai e, em audiência, a testemunha VINÍCIUS TELES DA SILVA COSTA, Delegado-Chefe da investigação, afirmou expressamente que a droga foi adquirida no Paraguai, que diversas ligações fazem essa referência, e que as análises das estações rádio base indicavam como azimute a cidade de Pedro Juan Caballero.

O depoimento em juízo da testemunha deixa claro os inúmeros áudios em que os réus disseram que estavam no Paraguai e que têm uma situação com a polícia paraguaia, que estão em uma quitinete naquele País, e que várias vezes eles falam explicitamente sobre o Paraguai, inclusive que foram buscar mercadoria no naquele País. Portanto, todos esses elementos somados, aliados à rota utilizada pelos réus, faz concluir pela transnacionalidade do delito. Ainda, o réu EDIMAR confirmou em juízo que ele e VALDEIRE foram ao Paraguai.

Ademais, já pacificou o STJ que para a caracterização da transnacionalidade do delito, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro País (AgRg no AREsp 377.808/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017). Dessa forma, juridicamente inaceitável a alegação de incompetência deste juízo, em face da internacionalidade do tráfico e do lugar da apreensão da droga.

A tese defensiva de inépcia da denúncia, em razão de supostamente não pormenorizar a maneira como se deu o fato, a divisão de tarefas, estabilidade e permanência do grupo criminoso, *também não pode ser acolhida*.

A denúncia descreve pormenorizadamente todo o itinerário criminoso, individualiza condutas, e, inclusive, faz uma valoração do nível de participação de cada réu.


Ademais, o STJ e o STF já proclamaram que nos crimes de autoria coletiva, não é necessária a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando que o Ministério Público narre as condutas delituosas e a suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa (STJ, HC 214.861).

REJEITO, pois, as preliminares.

Litispendência, Nulidade e Transcrição das Interceptações

A questão atinente à litispendência entre este processo e a ação penal nº. 201701006884, em trâmite na 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, já foi decidida às fls. 1145-1147, sendo certo que a apreensão da droga de que se trata nos presentes autos, foi derivada de compartilhamento de provas produzidas no Processo 201701006884, no qual foram captadas *novas conversas telefônicas* posteriores à apreensão da primeira carga de entorpecente, e tratou-se de uma *nova carga de droga*, obtida no Paraguai, e que fora apreendida nas imediações de Jataí.

Há substancial identidade de provas entre os dois processos, mas isso não os torna dependentes, uma vez que no feito em trâmite na 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia se apura uma carga de droga distinta da que se apura nos presentes autos, estando clara a transnacionalidade da remessa de drogas investigada nos presentes autos, situação ainda não reconhecida no feito em trâmite na Justiça Estadual em Goiânia, o que demonstra que os fatos são diversos.



O compartilhamento de provas é amplamente aceito pela jurisprudência, ainda que em face de encontro fortuito (*serendipidade*) (STF, HC 129971, Relator Min. Edson Fachin).

Por esta mesma razão, não se pode acatar a nulidade da prova obtida por meio das interceptações telefônicas, ao fundamento de que o juízo era incompetente, pois, no início da investigação é difícil vislumbrar todas as nuances do crime que está sendo planejado, para considerar-se de plano incompetente, sendo esse, inclusive, o caso dos autos, já que na primeira remessa da droga tinha-se um crime de competência da Justiça Estadual, cuja prova serviu de amparo para a continuidade da investigação, que culminou na descoberta do crime de competência da Justiça Federal.

Portanto, o Juízo Estadual era competente para decretar o afastamento do sigilo telefônico, porquanto o crime era de competência da Justiça Estadual, tendo havido, apenas, o compartilhamento das provas para o deslinde da investigação de outro crime analisado no presente processo.

Ainda que o Juízo Estadual fosse incompetente para a determinação da medida cautelar, fato que, repita-se, não se verifica no presente caso, o STF já se manifestou sobre a validade da interceptação telefônica autorizada por magistrado aparentemente competente ao tempo da decisão e que, posteriormente, venha a ser declarado incompetente, em aplicação da teoria do juízo aparente (STF, HC 110496/RJ).

Outrossim, no que concerne à alegação feita pelo réu ROMES JOSÉ FRANCO, de que as interceptações ultrapassaram limites de prazo, destaque-se que não foi feita relação específica das partes que ultrapassaram o prazo em face dos períodos utilizados pelo MPF para fundamentar a acusação, inclusive porque, os excessos são de curto período, não sendo razoável que todos os áudios sejam eivados de nulidade.

Ademais, tanto o STJ quanto o STF já se pronunciaram pela possibilidade de extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 dias mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida (HC 135.771/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 24/08/2011).

A questão referente à transcrição integral das interceptações, também já foi decidida às fls. 1145-1147, *em face da qual não se interpôs recurso*, valendo, no ponto, fazer referência ao RHC 39.457/PR, STJ, Rel. Min. Gurgel de Faria.

REJEITO, pois, as preliminares.

Agressões

Quanto às alegações de agressão sofrida pelos réus, além de vir a ser ressaltada somente nesta fase avançada do procedimento, quando não mais se tem condição de verificação por exames mais minuciosos, é de se consignar que os relatórios médicos de fls. 29-32, embora indiquem escoriações, também indicam bom estado geral, o que desmente o nível de agressão relatado em audiência.

Mérito

A pretensão punitiva deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Materialidade

Os réus foram denunciados pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico de drogas, financiamento ao tráfico de drogas, e tráfico internacional de arma de fogo, encontrando-se, em tese, incursos nas penas dos arts. 33 caput, c/c 35 e 40, I, da Lei 11343/2006; art. 36 c/c art. 40, VII, da Lei nº. 11343/2006; arts. 18 e 19 da Lei 10826/03. Vejamos:

“Lei 11343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime;

Lei 10826/03:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito”.

Com efeito, a *materialidade* dos crimes imputados está demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 2-26; Auto de Exibição e Apreensão às fls. 27-28; Laudo Pericial Criminal de fls. 41-44; Laudo Criminal de fls. 535-541, Laudo de Eficiência das Munições de fls. 550-553; Relatório Policial às fls. 573-672;

Relatório do DENARC de fls. 674-692; transcrições das conversas interceptadas às fls. 696-897.

Os depoimentos e interrogatórios realizados durante a instrução processual esclarecem as *autorias* e a forma como se deu o crime. Vejamos.

A testemunha EDUARDO ARAÚJO PERINI, em seu depoimento, afirmou em síntese:

“Que participou da operação, que por volta das 20h da noite tocou o telefone pedindo apoio, para se deslocar até o trevo à frente de Rio verde, que possivelmente uma DUSTER prata estaria com o carregamento, que na abordagem encontraram o carro que estava abarrotado de drogas; que quem dirigia o carro era o vulgo BOMBA, um cara bem mais forte que os demais, que é o senhor LARRY CRIS; que não viram os carregadores e as munições no início, mas quando foram descarregando a droga estavam escondidos com ela; que já é sabido que todo carregamento de maconha vem do Paraguai, que não há informação de plantações desse porte no país, então vindo dessa direção, nessa estrada e com os números deles, nós sabíamos que eles estavam vindo do Paraguai; que o carregamento saiu de Ponta Porã, vinda do Paraguai; que já havia investigação em curso, que haviam pego outra carga deste mesmo grupo, 700 kg, no Guanabara; que não viu na apreensão carregamento de cigarro; que um HB20 branco e uma FIAT/STRADA davam suporte ao DUSTER; que outra equipe avançada abordaria o HB20; que o HB20 passou primeiro e a DUSTER vinha atrás uns 500 metros; que não conversou com LARRY CRIS porque foi fechar a rodovia; que a DUSTER estaria pesada e deslocando-se com dificuldades; que confirma seu depoimento em sede policial”.

A testemunha FELIPE SILVA BANDEIRA, em seu depoimento, afirmou em síntese:

“Que sua participação se resume à abordagem do veículo DUSTER, que os veículos já estavam sendo acompanhados pelas demais equipes, que assim que os veículos passaram pela sua equipe, eles se deslocaram atrás do veículo DUSTER, para ajudar na abordagem, para efetuar a com segurança aos policiais; que no momento da abordagem viu que o veículo estava abarrotado de drogas, e retornou a sua viatura para ajudar no trânsito da estrada; que no DENARC ajudou a retirar a droga do veículo; que estava perto e viu quando seu colega achou os carregadores e munições, mas não foi ele que achou; que retirou a droga do DUSTER mas não fez varredura nele; que não participou da investigação, só da abordagem, então não pode dizer de onde veio a droga; que não sabe quantos foram os presos em flagrante, pois participou da abordagem somente do DUSTER; que havia uma investigação da qual não participou”.

A testemunha VINÍCIUS TELES DA SILVA COSTA, em seu depoimento, afirmou em síntese:

“Que a droga foi adquirida dentro do Paraguai, que existem vários áudios inclusive que o VALDEIRE E EDIMAR estiveram dentro do Paraguai, aliadas à análise das estações rádio base, dessas ligações cujo azimute apontava para Pedro Juan Caballero; que já havia investigação em curso sobre esse fato, que ela se iniciou em um trabalho de rotina, conduzido pela delegada Mila com o seu auxílio, na condição de delegado titular e mais experiente; que havia uma investigação no Município de Goianira, onde havia um

traficante de nome GILSON, que lá guardava e distribuía droga; que foi decretada uma interceptação telefônica na Comarca de Goianira, e verificou-se que o GILSON traficava droga, e que tinha alguns associados em Goiânia, como JARBAS E ANDRÉ, mas eram traficantes de médio para pequeno porte; que no curso da investigação houve uma apreensão pela ROTAM em Posselândia, de uma grande quantidade de maconha, mais de 2500 kg, que um dos investigados comentou que GILSON estava devendo um valor para eles de uma droga que ele tinha pego e não tinha pago, e que a droga que eles trabalhavam teria sido pega pela polícia; que se lembra que a primeira linha do grupo criminoso era de um cara chamado EMIVAL, e que ele estava em Ponta Porã; que nesse primeiro áudio percebeu-se que o JOSÉ HUMBERTO, conhecido como CABAL, estava ao lado dele para adquirir a droga, e se iniciou o mapeamento de toda essa associação; que retornaram à Goiânia e as equipes não conseguiram identificar a droga, era uma fase embrionária da investigação, mas a droga chegou em Goiânia, e várias vezes conversam JOSÉ HUMBERTO E EMIVAL, O ANDRÉ, O VALDEIRE, O ROMES, que se recorda claramente que desse primeiro carregamento o ROMES vai à Goiânia e é encaminhado para o interior; então aprofundaram a investigação sobre sua Coordenação e da Delegada Mila, e conseguiram o monitoramento; que foram identificados como membros que articulavam esse transporte da droga do sul do país para Goiás, em consórcio em que cada um dava uma parte de dinheiro, JOSÉ HUMBERTO era o principal articulador, EMIVAL, VALDEIRE, ROMES, ANDRÉ DE CESARINA, MATHEUS DE CAMPO GRANDE, e o fornecedor de Ponta Porã, que era o GERALDO; e entra no grupo o RAFAEL, que era um preso que articulava esse contato com o GERALDO e os demais goianos; que logo depois veio um carregamento de droga para Goiânia, que foi fornecido pelo GERALDO em Ponta Porã; que foi feito um flagrante do VERIDELBER, que estava tomando conta da casa no Jardim Guanabara, e rapidamente a associação criminosa se organizou novamente para buscar outro carregamento; só que dessa vez, todo monitoramento realizado indicou, quando foram para lá VALDEIRE, ROMES, JOSÉ HUMBERTO E EDIMAR, os áudios disseram estamos aqui no Paraguai, tem uma situação com a polícia paraguaia, estamos numa quitinete no Paraguai, que várias vezes eles falam explicitamente Paraguai, que vieram buscar mercadoria no Paraguai; que toda a dinâmica e estrutura dos associados que organizaram e trouxeram a droga do Paraguai que foi apreendida em Jataí, foi acompanhada, mas não foi contra todos que estavam envolvidos na primeira apreensão, que conseguiram elementos informativos e provas antecipadas, por exemplo, contra o EMIVAL, que não foi indiciado por este último carregamento; que o Ministério Público e o Juiz Estadual entenderam que o carregamento apreendido em Jataí tinha caráter transnacional e deveria ser enviado à Justiça Federal, mas derivou da mesma investigação; que pelas estações rádio base, que delimitavam onde o operador da linha estava, eles estavam em Pedro Juan Caballero, que isso é confirmado pelos áudios dos acusados; que saem vários investigados goianos, vão para Ponta Porã, alguns entram em território paraguaio, dizem que estão lá dentro organizando, que estão dormindo lá, que a lei faz um contexto considerando inclusive a quantidade da droga para efeito de transnacionalidade, por isso a minha convicção é que de a droga veio de Pedro Juan Caballero; que embora digam que praticam contrabando, foram presos com 872 kg de maconha; que VALDEIRE foi na condição de adquirente e voltou como batador da droga; que existe áudio dele depois da abordagem dizendo pro JOSÉ HUMBERTO "perdeu", e JOSÉ HUMBERTO responde "não brinca não"; que VALDEIRE veio na frente numa FIAT STRADA, observando a presença dos policiais para garantir o livre trânsito da droga; que a testemunha viu essa FIAT/STRADA passando na frente dele na rodovia; que em determinado momento JOSÉ HUMBERTO fala para VALDEIRE, aguardar o melhor momento, pega o carro, guarda dentro da sua casa, trancar, não vai mexer, nós vamos conferir amanhã nós dois; que os principais articuladores eram JOSÉ HUMBERTO E VALDEIRE; que tem a mais absoluta certeza que quando diz "perdeu" está tratando da droga; que a interceptação telefônica tem 5 ou 6 períodos, é muito extensa, de modo que não é a íntegra das interceptações que está transcrita; está transcrito o que ele considerou mais relevante; foram degradadas as imprescindíveis ao oferecimento da denúncia; que se recorda de um recibo de pedágio e um contrato "operaciones morosas", que foram encontrados dentro da DUSTER, numa segunda varredura que os policiais fizeram, que considerou um indício robusto de que a droga veio do Paraguai; que foram feitas várias varreduras

na DUSTER, porque desconfiavam que as armas correspondentes às munições estariam escondidas em algum lugar”.

A testemunha MURILLO GONÇALVES SILVA, em seu depoimento, afirmou em síntese:

“Que conhece EDIMAR há 10 anos, que no domingo o viu, pois estava assistindo o jogo do vasco e ele o procurou para assistir o jogo”

A testemunha FÁBIO FRANCISCO DO VALE, em seu depoimento, afirmou em síntese:

“Que terça-feira sua mulher informou que EDIMAR foi preso, que passou no jornal, que no domingo passou na casa dele entre 20h e 21h, e viu ele sentado numa cadeira de fio”.

O réu LARRY CRIS VIEIRA DE MOURA, em seu interrogatório, afirmou em síntese:

“Que já foi preso anteriormente, que lhe fizeram proposta por whatsapp pra ele entregar a droga, mas ele deixou, que passou duas semanas e resolveu aceitar a proposta, que era para buscar a mercadoria que era maconha, que iam lhe dar 20 mil para ir buscar no local, que pegou o carro em Dourados já carregado com a droga; que não é um traficante conhecido, que não conhecia o patrão antes, que não conhecia nenhum dos réus denunciados; que não sabia das armas; que veio sozinho para entregar a droga em Trindade, que não conhece o WAGNER, que WAGNER foi abordado atrás dele, que espancaram ele; que não viu os recibos no carro; que não foi nenhum dos acusados que lhe entregou a droga; que nunca disse que veio do Paraguai”.

O réu EDIMAR DA SILVA MEDEIROS, em seu interrogatório, afirmou em síntese:

“Que não tem participação nos fatos, e só conhece VALDEIRE do futebol, que reside em Santa Helena e VALDEIRE em Indiará, que tem contato porque ele promovia bingo, mas que é raro conversar com ele e nunca tratou de entorpecentes com ele, que esta foi a primeira vez que foi ao Paraguai para comprar cigarro, que foi sete a oito dias antes da prisão, que estava no HB20, que ele não conhece os outros réus, que não trouxe carga de cigarro, porque deu o dinheiro para o VALDEIRE comprar o cigarro, que deu R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), que ele ia comprar 14 (quatorze) caixas de cigarro, que ficou esperando e não foi até o local da compra do cigarro, que a entrega do cigarro seria em Indiará, que se entregasse o dinheiro para VALDEIRE comprar os perfumes, celular e sandália ele não ia comprar e não ia comprar o cigarro mais barato, que ia comprar 18 vidros de perfumes; que só viu dois réus, um branquinho que não sabe o nome, e o Sr. ROMES que deu carona para ele, mas não perguntou o que ele estava fazendo lá; que ligaram para ele ir pra estrada para ver se tinha policial, que não pôde trazer seu cigarro porque não conhece o Paraguai, é a primeira vez que foi lá, que não conhece a estrada nem lá dentro, que a carga de cigarro não cabe dentro do seu carro; que estava em casa e VALDEIRE pediu socorro aqui perto de Jataí, que quando deu sinal respondeu a ele que havia polícia, e depois voltou pra Indiará; que não se lembra de JOSÉ

HUMBERTO, que deu carona na volta para ROMES, que dia 06 voltou de Ponta Porã, mas não conhecia ROMES, apenas ele pediu um favor; que esse foi o primeiro negócio que fez com VALDEIRE; que não conhecia WAGNER; que nunca atuou de batedor nem tinha conhecimento da estrada; que não sofreu agressão na hora da prisão; que sofreu pressão para assumir alguma coisa que foram imputadas; que quando falou que ia ganhar 28 mil reais foi para segurar uma pessoa que ele tem fora do casamento; que tinha consciência de que ela era interesseira; que sabe que VALDEIRE traz produtos do Paraguai; que VALDEIRE fez o convite para ir no Paraguai comprar cigarro mais em conta; que VALDEIRE foi ao Paraguai, que esteve com ele lá; que ficou 07 dias no Paraguai, em Pedro Juan Caballero; que ficou com VALDEIRE 03 dias; que quem intermediou a compra de cigarros no Paraguai foi o VALDEIRE”.

O réu WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS, em seu interrogatório, afirmou em síntese:

“Que nos seus dias de folga ia para Ponta Porã já que é perto de Campo Grande, para comprar e revender mercadoria, que fez várias amizades com muambeiros, e fizeram um grupo no whatsapp de muambeiros; que avisou que viria a Goiânia fazer compra de roupas para revenda, que ajudou um amigo em Ponta Porã a carregar o carro dele com caixas de som, eletrônico, pouco cigarro, pen drive, brinquedos etc, e ele pediu esse apoio até Goiânia e ele lhe daria 1.500,00 reais; que veio em seu carro o MONZA e seu amigo numa SAVEIRO; que quando avistou várias viaturas policiais ligou para ele (magrinho) e avisou, e MAGRINHO falou que seguiria pois era só muambeira; depois disse que não ia mais seguir viagem; que quando foi retornar para encontrar com ele, foi abordado pelos policiais; que na polícia lhe bateram; que não sabe porque que os policiais colocaram aquelas informações em seu depoimento; que nunca teve ciência da droga; que não conhecia os outros réus; que não reconhece a conversa em que diz que foi arrumar um pneu para ajudar como batedor; que conheceu LARRY e EDIMAR no momento da prisão; que não leu seu depoimento inteiro, que lhe bateram muito, que estava com o ombro deslocado e assinaria qualquer coisa; que não sabe se foi ameaçado de morte, mas desde o começo já estava se sentindo ameaçado; que até policial feminina lhe bateu, chutando sua boca; que não conhece VALDEIRE”.

O réu ROMES JOSÉ FRANCO, em seu interrogatório, afirmou em síntese:

“Que não tem participação nos fatos, que conhece HUMBERTO E VALDEIRE, mas nunca negociou com eles, que conhece de Ponta Porã, pois ia comprar produtos no Paraguai, que no mês de maio foi ao Paraguai fazer compras, comprar cigarro, que foi de ônibus e depois pegou uma Carona com EDIMAR na volta de Ponta Porã; que ia comprar cigarro mas não deu certo, então comprou produtos pessoais como perfume etc; que VALDEIRE E EDIMAR lhe falaram que foram comprar cigarro também; que tem contato com eles por comprar produtos no Paraguai; que não levou uma moto para o Paraguai; que ficou de um a dois dias no Paraguai; que ficou hospedado em Ponta Porã; que não conhece os demais réus; que conhece JOSÉ HUMBERTO de Ponta Porã; que já foi preso por envolvimento com droga, mas que não tem ligação com essa droga de Jataí; que no processo que responde estão VALDEIRE, HUMBERTO”.

O réu VALDEIRE AIRES DA SILVA, em seu interrogatório, afirmou em síntese:



“Que saiu de Ponta Porã num PÁLIO com cigarro e veneno, que quando chegou nas proximidades de Jataí ligou para EDIMAR por causa da movimentação de polícia; que não foi preso no dia, somente 30 dias depois; que não é proprietário da FIAT ESTRADA, que nunca dirigiu esse veículo; que conhece EDIMAR, LARRY é de Indiará assim como ele; que conheceu JOSÉ HUMBERTO onde carrega os carros; que conhece ROMES de Cesarina, que ele vendia venenos para alguns Fazendeiros; que foi ao Paraguai uns 03 dias antes para comprar cigarro e agrotóxico, que trouxe 14 caixas de cigarro e 32 kg de agrotóxico, que as caixas eram para si mas EDIMAR estava acostumado a vender em Santa Helena; que EDIMAR tinha confiança nele; que já tinha trazido cigarro do Paraguai para ele; que não sabe porque EDIMAR disse que não confiava em VALDEIRE e por isso foi ao Paraguai, pois nunca passou a perna nele e nem vendeu mercadoria além do preço; que ele lhe entregou entre 7 mil e 8 mil reais para trazer caixas de cigarro pra ele e pra EDIMAR; que levou uns 03 mil seus para o Paraguai; que EDIMAR foi ver preço de agrotóxico; que EDIMAR já estava lá antes de VALDEIRE chegar; que não combinou com ele antes, que foi coincidência; que EDIMAR não ficou lá para trazer a carga porque VALDEIRE traria, que teria segurança pois aproveitaria o comboio dos carros que saem de lá; que ligou para ele ser batedor por causa da polícia; que não sabe quanto de drogas havia no carro; que foi para Ponta Porã no seu veículo; que conhece EDIMAR há dois anos e ele sabia que VALDEIRE mexia com cigarros; que tem contato com ROMES também; que ninguém lhe ofereceu dinheiro para olhar na estrada nesse caso da droga; que EDIMAR é pessoa inexperiente em compras no Paraguai; que se encontraram no barracão de cigarros e viu carregar seu carro de cigarros; que não tem conhecimento desse carregamento de munições e drogas; que não conhece RAFAEL, GERALDO; que foram apreendidos agrotóxicos em sua casa; que EDIMAR lhe falou que a estrada estava tranquila; que se escondeu à noite para seguir no dia seguinte; que escondeu o PÁLIO e depois foi buscar; que não conhece WAGNER e conhece LARRY mas nunca fez negócio com ele”.

O réu JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JÚNIOR, em seu interrogatório, afirmou em síntese:

“Que nunca foi preso mas já foi processado por tráfico; que não tem nesse processo envolvimento com droga, que já foi no Paraguai comprar cigarro e alto falante, que foi sozinho, que passou uns 03 dias no Paraguai, que foi comprar 30 caixas de cigarro, que ia comprar no barracão, que ficou hospedado no Hotel Nacional, que foi num PÁLIO, que foi preso em casa, que já fazia um mês quando foi preso, que não conhece os réus, que só conhecia ROMES do barracão; que conhecia VALDEIRE de Ponta Porã; que trouxe 30 caixas de cigarro, que trouxe só para si, e os autofalantes para o RAFAEL; que não se recorda de conversar com RAFAEL; que nunca viu EDIMAR nem LARRY CRIS; que não encontrou com eles no Paraguai”.

O réu RAFAEL RODRIGUES LEMOS DE MIRANDA, em seu interrogatório, afirmou em síntese:

“Que já foi preso por tráfico, que não saiu a condenação, que está sendo julgado por umas ligações feitas, que não conhece EDIMAR, LARRY, que JOSÉ HUMBERTO conheceu por telefone, que estava sem dinheiro e foi atrás de um grupo de whatsapp de muambeiros, e viajou ao Paraguai, que tinha loja de eletrônicos e acessórios; que tinha costume de pedir mercadoria do Paraguai, que quem se dispôs a trazer mercadoria para ele foi CABAL, trazer eletrônicos; que não sabe quem é GERALDO, nunca falou com ele; que tinha contato com JOSÉ HUMBERTO por ligação e whatsapp; que não conhecia ROMES JOSÉ nem VALDEIRE; que não sabia que JOSÉ HUMBERTO mexia com droga e nunca encomendou droga dele; que não tinha o papel de redistribuir a droga em Goiânia; que a pressão a que se

refere nos áudios, para conseguir a mercadoria, era sobre eletrônicos; que não conhece WAGNER; que não conhece LARRY CRIS”.

Pois bem. As transcrições das interceptações telefônicas, também trazem os esclarecimentos quanto à forma como se deu a empreitada criminosa e quanto às autorias da mesma. Vejamos:

“Fl. 423. Índice nº. 40035009. Alvo ROMES conversa com VALDEIRE. ROMES diz que vai deixar sua droga com VALDEIRE para ele vender. ROMES diz que vai levar a moto para deixar lá na troca. ROMES e VALDEIRE preferem ir amanhã. VALDEIRE que CABAL que ir hoje para conversar com os caras de Campo Grande. ROMES diz que qualquer coisa vão amanhã e CABAL vai com o menino do Santa Helena hoje. ROMES diz que precisa soldar seu escapamento. ROMES vai a Indiará para arrumar o escapamento do carro;

Romes diz que está em Jataí (erb em Cezarina) que deu problema no carro, mas que já tá saindo. Valdeire diz que ainda não saiu que os meninos (Cabal; JOSÉ HUMBERTO) vão enrolar lá. Valdeire diz que Cabal (JOSÉ HUMBERTO) disse que não precisa ter pressa para ir que vai enrolar. Romes diz que se precisar volta para buscar Valdeire. Valdeire diz que não precisa que vai de ônibus. Romes insiste e diz que vai voltar para buscar Valdeire. Valdeire diz que é melhor Romes ir mesmo, pois está com a moto e os meninos não vão sair amanhã. Romes diz que o negócio dele resolve amanhã também;

fl. 423. Índice 40029102. Valdeire conversa com HNI (não identificado). HNI (não identificado) diz que o telefone do Cabal está com defeito e que acabou de sair da casa de Cabal. HNI diz que não foi, e que vai deixar para ir na segunda feira e passa aí na segunda para pegar Valdeire;

fl. 424. Índice 40029618. Alvo Valdeire conversa com Edimar (Santa Helena). Edimar diz que está em Chapadão do Sul. Valdeire diz que tem um problema no seu carro, Edimar diz que guardou em Santa Helena já. Valdeire esqueceu ontem uma arma no carro de Edimar (tudo indica que é o HB20, podemos concluir que Edimar viajou no HB20). Edimar diz que deu certo e quem achou a arma foi Cabal. Valdeire diz que vai sair depois das 11h depois que trocar o cheque, e que Romes sai hoje à noite. Valdeire conversa com Cabal. Cabal brinca e diz que vai pagar 2 mil nessa arma, Valdeire diz que vale mais de 4 mil;

fl. 424. Índice 40014787. Alvo Rafael conversa com HNI (EDIMAR). Rafael diz que vai chegar uma comercial boa, diz que eles vão sair no sábado, juntamente com os meninos de fora, diz que é certeza e diz para HNI (EDIMAR) ficar no aguardo, então EDIMAR diz que vai ficar esperando;

fl. 598. Índice 40092242. Alvo Romes José conversa com Valdeire. Romes diz que passou a linha do trem, já tem uma rua, eu desci nela direita, não vi...só vi o...não vi farmácia não vi nada. Valdeire diz que é a casa do lado da oficina aqui. Romes diz que nunca viu essa casa aqui, que nunca veio nessa casa dele aqui não, que foi na quitinete do Paraguai. Romes diz para Valdeire ficar de fora, e pergunta se é uma oficina perto da serralheria;

fl. 598. Índice 40102725. Alvo Romes José conversa com HNI (Posteriormente se soube que era EDIMAR). Edimar pergunta se Romes José já está no Brasil. Romes: agora estou no Brasil, agora é o Brasil que pega, o Paraguai pega mais não. EDIMAR: vc viu a mensagem que eu te passei. Romes: Não vi ainda não, não vi ainda não. Edimar: É para vc olhar aquele negócio para mim, já que você estava lá. Romes: a sei sei. HNI: achei que você tinha esquecido. Romes: não, já olhei, já olhei. HNI (Edimar): olhou. Romes: pode deixar que eu mando mensagem para você, pode ficar tranquilo. Edimar: vc falou que ia mandar foto, lembra? Romes: hahan. Edimar: que ia tirar as fotos e mandava pra mim. Romes: já olhei, pode deixar que eu...hora que eu chegar na internet lá eu...a hora que vc me ligou eu lembrei, você entendeu? Eu tinha esquecido tá? Edimar: ta bom, olha, o cheque foi devolvido por divergência de assinatura, eu te mandei mensagem aí. Sacanagem do cara que emite o cheque. Romes: sacanagem, sacanagem. Edimar: é muita sacanagem do cara, ele emite um cheque, você entendeu? E com assinatura sabendo que não vai passar lá no banco, entendeu, é molecagem demais. Romes: demais, eu acho ruim. Edimar: tem

mensagem para você, te falando desse, desse, dessa questão NE. Romes: haham, daqui a pouco eu já mando para você já mando as fotos e já mando arrumadinho. Edimar: beleza então, estou te aguardando. Segunda nos falamos de manha;

fls. 599-600. Índice 40125479. Alvo Edimar conversa com MNI. MNI: Onde você tá? Edimar: no Paraguai. MNI: deixa eu te falar, você tem dinheiro aí? Edimar: para que que é? MNI: eu queria mais um shampoo e um Happy. Edimar: e se tiver só de 125. MNI: aí você me liga. Edimar: lá não pega, lá não pega não, meu amor, tem que lá em Ponta Porã para ativar meu telefone, meu telefone é muito ruim(...);

fl. 603. Índice 40125821. Alvo conversa com HNI. HNI: rapaz, estou preocupado com você cara. Edimar: estou morando aqui agora porra. HNI: haa, mas se ficar aí esse tempo todo é foda moço. Edimar: é, mas fazer o que? Tem que trabalhar, aqui não é igual aí não, moço, como no Brasil, aqui é tenso. Aqui para ganhar o dinheiro aqui para ganhar o dinheiro aqui. HNI: mas está tudo bem aí? Você vem quando? Edimar: eu acho que eu vou mais depois, esperar uma carona aqui e vou embora (...). HNI: eu tenho ligado para você mas não consegue falar nunca. Edimar: Não, mas não pega não, o telefone é uma bosta lá naquele Paraguai, eu to no Brasil agora (...);

fl. 604. Índice 40136572. Alvo Edimar em conversa com MNI. (...) Edimar: eu vou chegar aí só amanhã, estou em Campo Grande agora. Enrolei aqui, saí do Paraguai, 3 horas de Campo Grande. MNI: mas qualquer coisa você liga, se você chegar eu te falo”.

Tráfico Internacional de Drogas

As conclusões da DENARC constantes das fls. 425-426 são de que se trata de uma organização criminoso de alta periculosidade, percebendo-se a participação de um traficante, parceiro de JOSÉ HUMBERTO (CABAL), que não foi identificado (posteriormente descobriu-se que era Santa Helena – EDIMAR), que iria auxiliá-lo nas próximas empreitadas criminosas.

Os diálogos demonstram que inicialmente a equipe de JOSÉ HUMBERTO teria como integrantes EDIMAR DA SILVA DE MEDEIROS, ROMES JOSÉ FRANCO E VALDEIRE AIRES.

Concluiu-se, ainda, que esta pessoa não identificada (Santa Helena, depois identificado como EDIMAR) viajou para Ponta Porã-MS, em 27.04.2017, juntamente com JOSÉ HUMBERTO, no HB20 de placa PWZ-6084. JOSÉ HUMBERTO (CABAL) viajaria à frente em companhia de EDIMAR, para organizar a droga. Posteriormente, ROMES (VELHINHO), se deslocaria até o sul do País para se encontrar com JOSÉ HUMBERTO. ROMES viajou dia 28.04.2017 na FIAT STRADA de PLACA HLG-1838, levando uma moto HORNET que seria trocada por maconha.

Por último, VALDEIRE viajaria em 01.05.2017 para encontrar ROMES E JOSÉ HUMBERTO e juntos verificariam o melhor dia para retornarem até Goiás com a droga.



Além disso, os diálogos demonstram que RAFAEL já estava anunciando as drogas que seriam trazidas pela equipe de JOSÉ HUMBERTO, apontando claramente para a presença de EDIMAR, VALDEIRE E ROMES JOSÉ em Ponta Porã para aquisição da droga, enquanto que nas ligações de índices 40073240 e 40083665 às fls. 595-597, RAFAEL participa da empreitada criminosa cobrando o repasse de valores a seus clientes:

“Índice 40073240: HNI: moço, ele fez eu esperar, aquele dia foi até 7 horas da manhã, falando que vinha buscar o carro, e não veio buscar o carro, porque ele fala para levar, depois fala que vem buscar, fala que vai trocar de placa, depois não sei o que. Rafael: Moço, me fala que falo para alguém buscar esse carro aí. HNI: então pode mandar agora. Rafael: preciso urgente porque o cara está lá no Paraguai que está saindo com 1500 kg, lembra que te falei, eu tenho que mandar para os caras, você falou que tinha feito a porra dos 1700 e não tem nada, não tem nada (...); Índice 40083665 (...) HNI: o cara vai lá pegar lá, dei 100 real para ele e ele vai buscar lá. Rafael: a tá, não beleza, falei com ele lá e ele disse que vai passar 100 real para o menino lá. HNI: é, pagar o menino para ir, porque só mando ele não quer ajudar. Rafael: aí que horas que você deposita o dinheiro porque o menino já está no Paraguai lá, os caras estão ligando bravo comigo porque senão não tem mercadoria na segunda. HNI: aí já tem aquela conta que é para mandar né. Rafael: é para mandar naquela, manda rapidão porque tenho que levar lá no Paraguai para os meninos puxarem a mercadoria para a cidade (...).”

Quanto ao retorno ao Estado de Goiás com a droga, no diálogo de fls. 452-453 índices 40132227 e 40148373 verifica-se a articulação da viagem envolvendo JOSÉ HUMBERTO E WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS:

“José Humberto pergunta se o VIVO está off line. HNI diz que o VIVO está em casa. José Humberto diz que conversou com o menino do restaurante e ele disse que irá segunda-feira. HNI diz que vai descer de domingo para segunda cedinho (4 horas da manhã), HNI diz que terá que sair daqui a pouco para água clara, e segunda de madrugada estará lá. José Humberto diz que Alemão (WAGNER) terá que ir amanhã para arrumar o pneu pois ele está com a roda. José Humberto diz que onde ele tá ficando não dá sinal, que quando for 3 horas eles terão que estar tirando. HNI diz que fará uma força; Wagner diz que conversou com o Diego agora e que só vai sair de madrugada porque o “Jarrão” está bêbado. José Humberto fala para Wagner ir logo, arrochar, porque estão todos preparando para sair os muambeiros, que está tudo abandonado e já fala para Wagner vir por lá varrendo. Wagner diz que está saindo de Campo Grande para encontrar José Humberto em Ponta Porã”.

Nos áudios de índices 40143836 (fl. 453) e 40147628 (fl. 606-607), observa-se que em seguida ROMES JOSÉ informou VALDEIRE que a equipe poderia vir tranquila, que as rodovias estavam sem fiscalização policial. Ademais, Edimar, em conversa com mulher não identificada, afirma quanto receberá:

“Romes pergunta se Valdeire falou com sua esposa, Valdeire diz que sim, Romes diz que está na porta da casa de Valdeire esperando a esposa de Valdeire levar a chave da casa. Valdeire diz para Romes que esse carro que ele vai pegar não tem documento. Romes diz que sabe. Romes diz que veio direto e não tem nenhuma polícia nas rodovias. Valdeire diz que então está beleza.”

(...) MNI: Que dia você está pensando que vai acabar de chegar? Edimar: semana que vem, de terça para quarta. MNI: terça, para quarta? Edimar: é. MNI: ah, mas vai dar certo, aí vc vai ganhar quanto? Edimar: depois eu te falo, dá para falar só pessoalmente. MNI: mas... Edimar: dá uma mixaria, uns 28 mil. MNI: aí tá bom. Achei que era uns cinco. Edimar: cinco? MNI: hahaha. Edimar: é, não viu o que sofri não? Já tem dez dias né. Vc ri, né? MNI: você não vai me dar nada? Edimar: depois que eu pegar sim né. MNI: ah eu quero. Edimar: tem que rezar, tem que torcer e rezar agora, pedir para papai do céu. MNI: mas vai dar(...).

Já as ligações de índices 40160210, 40161070, 40161222, 40161368, 40162514, e 40162569, constantes das fls. 455-457 e 609-615, demonstram que a equipe que transportava em comboio a droga do Paraguai até Goiás era composta pelos denunciados VALDEIRE AIRES, LARRY CRIS E WAGNER QUADROS. Verifica-se, ainda, que quando chegaram às proximidades de Jataí verificaram grande movimentação de policiais, e, temerários com a prisão e apreensão da droga, esconderam o carro no matagal. Vejamos:

“Índice 40160210. José Humberto pergunta se Larry está na capital (Campo Grande) do menino do Monza (WAGNER). HNI diz que já está na nossa (Goiânia). José Humberto se surpreende e pergunta novamente se ele já está aí. Larry diz que sim, e que está a 200 km de casa, e teve um B.O ali e teve que guardar a outra cidade e já está a 200 ou 300 km de casa (Goiânia). José Humberto pergunta se Larry pegou tudo. Larry diz que veio na pegada, mas que agora tinha um negócio que foi dando, e eles caíram no meio do mato, e só vão tirar à noite. José Humberto pergunta se tá tranquilo. Larry diz que sim e pergunta se José Humberto tem o número do Valdeire e do WAGNER. José Humberto diz que não tem o do Valdeire. Larry diz que os dois (Valdeire e Wagner) estão juntos dentro da cidade e que acabou de guardar a droga. Dix que vai sair só à noite. José Humberto pede telefone de WAGNER. Larry diz que vai passar. José Humberto diz que está no zap. Larry diz que está arriscado. José Humberto manda ele ficar tranquilo e diz que o importante é chegar, diz que vai ver se pega um avião para chegar mais rápido. Larry diz que se precisar é só ligar;

Índice 40161070. José Humberto volta a conversar com Larry, e este diz que passou mensagem pelo zap. José Humberto diz que está sem internet para falar o mínimo possível nesse número dele. Larry diz que daqui há pouco liga no número de José Humberto;

Índice 40161222. José Humberto conversa com Valdeire Aires. José Humberto diz que está na casa de HNI em Campo Grande, que vai tentar ir hoje de avião. Valdeire diz que está sem grana que os carros beberam pra caramba. Valdeire precisa de dinheiro, diz que teve que voltar para trás, e está gastando com hotel, gasolina etc, diz que a conta bancária é do Bradesco, que José Humberto tem que fazer um TED, e nesse momento passa o telefone para WAGNER, que diz que precisa de mil reais. Valdeire volta a conversar com José Humberto e diz que já era para ter chegado, mas precisou voltar um pouquinho pra trás. José Humberto diz que vai ver o que faz quanto ao dinheiro;

Índice 40161368. José Humberto volta a conversar com Valdeire. Valdeire diz que é 3 horas de viagem de Campo Grande até onde eles estão. Diz que já queimou os dois batedores. José Humberto pede a conta bancária na mensagem;

Índice 40162514. José Humberto conversa com Valdeire. Valdeire diz que dormiu no hotel porque estava com a cabeça estourando, diz que essa noite não dormiu. José Humberto diz que o menino que ajudou eles é onze, diz que a chave é dele;

Índice 40162569. José Humberto volta a conversar com Valdeire. Valdeire diz que o “bomba” (LARRY CRIS) que não é para vender as deles. José Humberto diz que já fez negócio com as drogas do Larry, diz que a chave é de Valdeire, que é para Valdeire fechar tudo, trancar e levar a chave. Valdeire pede que José Humberto pegue um carro e vá ao encontro deles, diz que

passou mal com as viaturas. Valdeire diz que Larry já está fazendo contato com os caras da capital (Goiânia). Conversam sobre conferir a droga e etc. José Humberto diz que Larry só tem 20 reais na droga e quer determinar alguma coisa;

Fl. 459. Índice 40169479. José Humberto conversa com Valdeire. Valdeire diz que perdeu tudo e ele está dentro do mato. José Humberto não acredita e manda ele falar sério. Valdeire diz que tá no mato correndo (percebe-se sua voz ofegante e barulho de cachorro)”.

Nesse contexto, como bem concluiu o DENARC, entendo que o comboio responsável pelo transporte da droga, ao realizar a viagem de Campo Grande até Goiás, percorrendo a rodovia de Serranópolis até Jataí, percebeu uma movimentação policial, e, diante disso, decidiu esconder o veículo que transportava a carga de drogas em uma mata às margens da rodovia que liga a cidade de Jataí à cidade de Mineiros-GO, na qual seus integrantes foram descansar em um hotel e aguardar que ficasse de noite para continuarem a viagem.

Observa-se também que VALDEIRE AIRES veio no veículo FIAT/STRADA/ PLACA HLG-1838, de propriedade de ROMES JOSÉ, à frente da equipe como batedor, observando e avisando os demais investigados sobre a eventual presença policial na rodovia. LARRY CRIS veio dirigindo o veículo com a droga e WAGNER atrás utilizando o veículo MONZA/PLACA HRC-1500. EDIMAR DA SILVA (Santa Helena) exercia uma fiscalização específica nas rodovias de acesso a Jataí, justamente em razão do aparato policial no Município em 08.05.2017.

O réu ROMES JOSÉ ainda que não tenha integrado o comboio de transporte da droga, participou ativamente do processo de sua aquisição no Paraguai e realizou uma primeira averiguação da presença de policiais nas estradas. O réu VALDEIRE entrou em contato com ROMES JOSÉ para que realizasse seu resgate.

Verifica-se, ainda, que JOSÉ HUMBERTO além de ter ido ao Paraguai para negociar a droga junto a outros membros do grupo criminoso, prestou todo o auxílio material necessário, seja financiando a aquisição do entorpecente apreendido, seja ajudando a bancar as despesas dos investigados com a viagem, bem como proporcionou ajuda intelectual esquematizando o trajeto da droga ao Estado de Goiás.

Não prospera a afirmativa de WAGNER de que apenas estava “batendo” uma carga de “muamba” de um amigo conhecido por *Magrinho*. Isto porque nos diálogos de índices 40132227 e 40148373 percebe-se que ele estava trabalhando com JOSÉ HUMBERTO, o qual lhe repassava orientações (40148373 – “*José Humberto fala para Wagner ir logo, arrochar, porque estão todos preparando para sair os muambeiros, que está*

tudo abandonado e já fala para Wagner vir por lá varrendo”), demonstrando com isso que citados réus trabalhavam juntos para atingirem o mesmo propósito.

Também não se sustenta a alegação de EDIMAR de que seu interesse era adquirir cigarros e que era a primeira vez que ia ao Paraguai, uma vez que no diálogo de índice 40125821 ele disse para uma pessoa não identificada que agora estava morando e trabalhando naquele País. Além disso, não é crível que uma pessoa entregue a outra em quem diz não confiar quantia vultosa para aquisição de mercadoria ilícita.

Com maior razão não podem ser acolhidas as declarações de VALDEIRE, haja vista que este réu conversou várias vezes com JOSÉ HUMBERTO, bem como foi citado inúmeras vezes nas ligações interceptadas. Destaque-se aqui a ligação de índice 40169479, em que ele diz a JOSÉ HUMBERTO que “perderam tudo”, o que somente pode se referir à droga, já que somente droga foi apreendida.

Em relação à transnacionalidade do delito, é inconteste que a droga é oriunda do Paraguai. Veja-se que essa informação é posta em evidência em vários diálogos interceptados e retrotranscritos (*vide* especialmente o depoimento da testemunha VINÍCIUS TELES DA SILVA COSTA e as ligações de índices 40125479, 40125821 e 40136572). Acrescente-se a isso o fato de notas fiscais emitidas naquele País terem sido encontradas dentro do veículo carregado com a droga, além de a rota utilizada pelo grupo ser usualmente empregada para o transporte de mercadorias de origem paraguaia.

Neste sentido, clarividente que os acusados, cada qual exercendo suas respectivas tarefas conforme o já minuciosamente narrado, mas agindo em conjunto, transportaram 872,5 kg de maconha oriunda do Paraguai.

Da Associação para o Tráfico

Apesar de os réus alegarem que estavam contrabandeando ou descaminhando mercadorias do Paraguai, mas não traficando drogas, são muitas as contradições nos depoimentos que tornam inverossímeis essas alegações.

O réu EDIMAR diz que não conhecia os vendedores de cigarro, mas o réu VALDEIRE o desmentiu, afirmando que EDIMAR conheceu os vendedores no barracão de venda de cigarros.

Em um momento VALDEIRE diz que havia uma combinação prévia com EDIMAR, e em outro momento diz que não havia referida combinação. O réu VALDEIRE diz que “veio no bonde”, mas restou claro que necessitou da ajuda de EDIMAR.



O réu EDIMAR diz que não estava no Paraguai, mas VALDEIRE confirma isso a todo o momento. Já EDIMAR confirmou a ida de VALDEIRE ao Paraguai. Parece óbvio que quando VALDEIRE diz que “perdeu” se refere ao entorpecente ilícito, pois somente carga desta natureza foi apreendida.

Além disso, a testemunha VINÍCIUS TELES DA SILVA COSTA, um dos delegados responsáveis pela investigação que culminou na apreensão da droga, informou que foi apreendido um carregamento de maconha de mais de 2.500 kg (dois mil e quinhentos quilos) na cidade de Posselândia/GO, e que a outra carga não foi apreendida, mas chegou à Goiânia e posteriormente foi distribuída, sendo que para o transporte e venda de ambos houve a participação de VALDEIRE, ROMES JOSÉ, JOSÉ HUMBERTO, RAFAEL e EDIMAR.

Para corroborar, os diálogos de índices 39860866, 39865426 e 39866218 (fls. 724-729) revelam que no mesmo dia em que ocorreu a apreensão da primeira carga encontrada (13.04.2017), foram captadas novas conversas telefônicas entre JOSÉ HUMBERTO e RAFAEL sobre uma nova aquisição de drogas para compensar a referida perda.

Já dos índices 39878098 e 39883339 (fls. 733-737 e 739-742) é possível verificar que no dia seguinte eles começaram a articular sobre a nova aquisição de drogas, que posteriormente ocorreu e também foi apreendida (objeto destes autos).

Nesse contexto, é perceptível que os acusados se conheciam há certo tempo e que não se associaram para traficar droga em uma única ocasião. Ao contrário, as provas dão conta de que o grupo era uma engenhosa associação criminosa, bem estruturada, com dotação de recursos suficientes para a prática de seu intento, como, por exemplo, armas de fogo (diálogo de índice 40029618 – fl. 424), carros equipados com rádio comunicadores e atuação de batedores, havendo divisão de tarefas bem definida e elevado poder aquisitivo, o que se pode extrair, sobretudo, da considerável quantidade de droga apreendida nas duas ocasiões.

Este juízo não desconhece a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, que exigem, para a configuração do tipo de associação para o Tráfico, a *estabilidade e permanência* na associação criminosa (por todos: STJ. 5ª Turma. HC 248.844/GO).

Contudo, *estas circunstâncias estão presentes nos autos*, diante do contexto do cometimento dos crimes evidenciado pelas interceptações telefônicas e pela instrução processual, uma vez que, segundo o testemunho em juízo do Delegado

responsável pela delegacia que conduziu a investigação, Dr. VINÍCIUS TELES DA SILVA COSTA, no curso de uma investigação sobre tráfico de drogas, houve uma apreensão pela ROTAM em Posselândia, de uma grande quantidade de maconha, mais de 2500 kg.

A testemunha narrou que parte dos integrantes da organização criminosa de cuja apreensão se cuida nestes autos (872,5 kg de maconha), já fazia parte da investigação da apreensão anterior, como, por exemplo, os réus JOSÉ HUMBERTO, VALDEIRE, e ROMES JOSÉ, e se reorganizaram rapidamente para recompor a perda sofrida com a primeira apreensão de drogas.

Esse o contexto, de apreensões de mais de 3 toneladas de maconha num intervalo de 06 (seis) meses, há de se afirmar, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 130981/MS, que não é crível que os réus, surpreendidos com uma carga de droga dessa magnitude, não estejam integrados numa organização criminosa, o que justifica o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11343/06 (STF. Inf. 844).

Portanto, conclui-se que os 07 (sete) acusados estão há algum tempo associados de forma estável e permanente para o fim de reiteradamente praticar o tráfico internacional de drogas e sobreviver desta atividade.

Financiamento do tráfico (Lei de Drogas, art. 36)

Nos diálogos transcritos às fls. 611-613, depreende-se com clareza que o réu JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JÚNIOR financiou a prática delituosa, praticando a conduta prevista no art. 36 da Lei 11343/06.

Denomina-se autofinanciamento a situação em que o agente atua ao mesmo tempo como financiador e como traficante de drogas, o que tem gerado divergências quanto à existência ou não de concurso material de crimes.

No ponto, em que pese o Ministério Público Federal requerer a condenação de JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JÚNIOR pela prática desse crime, compreendo que a ele somente pode ser imputada a conduta descrita no art. 33 da mesma lei, uma vez que, nos termos como fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.290.296-PR, se o agente criminoso, além de financiar ou custear o tráfico, também pratica algum verbo do tipo penal do art. 33, *responderá apenas por este crime* com o acréscimo da causa de aumento prevista no art. 40, VII, da Lei de Drogas.

No julgamento do Resp 1.290.296-PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, citando a doutrina de Gilberto Thums Vilmar Pacheco, bem esclareceu o tema:



“Conforme explicitamos o art. 36 é um delito autônomo em que o agente financia ou custeia o tráfico à distância, sem, no entanto, ter participação direta na execução do tráfico. Eles apenas financiam os traficantes diretos, os traficantes executores, mas não importa, exporta, remete, guarda, adquire, vende a droga, nem os instrumentos ou maquinismos destinados à sua preparação, nem, por fim, pratica as condutas relacionadas ao plantio e as de utilizar local que tenha a posse para o tráfico de drogas. Ou seja, tão somente financia, não executa nenhum dos outros verbos do tráfico, sob pena de responder pelos delitos do art. 33, caput, § 1º ou 34. Agindo assim, sem atuação direta na execução do tráfico, o agente responderá exclusivamente pelo crime do art. 36 – financiar o tráfico. (...)”

Se, no entanto, João também for traficante, tal como Pedro e Paulo, executando pessoalmente os verbos do art. 33, caput, § 1º ou 34, ou seja, um traficante direto, um traficante executor que, por ter mais condições econômicas, financia seus comparsas, responderá pelo art. 33, caput, § 1º ou 34 (conforme a conduta), com a causa de aumento de pena do art. 40, inciso VII. (...)”

Em conclusão, pode-se afirmar que o crime de financiamento ou custeio do tráfico de drogas limita-se aos crimes do art. 33, caput, parágrafo 1º, e art. 34, não podendo ser estendido às demais figuras típicas. Trata-se de crime praticado por agente que não se envolve nas condutas de traficância, permanecendo à distância dos traficantes. Se o próprio traficante financia o tráfico, sua pena por atos de traficância será majorada, conforme o art. 40, VII. (Nova Lei de Drogas: Crimes, Investigação e Processo. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 99/100)”. ”

Pelas razões expostas, o réu JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JÚNIOR deve ser *absolvido* da imputação do art. 36 da Lei de Drogas, por não constituir o fato a ele imputado a infração penal desse artigo, mas, sim, a infração do art. 33, caput, c/c art. 40, VII, da referida lei, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Do tráfico internacional de arma de fogo

Conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 27/28, foram apreendidos com o réu LARRY CRIS: **a)** 08 (oito) carregadores de arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm (nove milímetros), com capacidade para 31 (trinta e uma) munições, marca GLOOK; e **b)** 500 (quinhentas) munições de calibre 9mm.

Os laudos periciais de fls. 550-553 atestaram o potencial lesivo das munições, e, mesmo que não houvesse perícia, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça a considera despcienda para fins de tipicidade da conduta, reafirmando tratar-se esta espécie de crime de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva (Resp 1294551-GO e 1.451.397-MG).

No contexto que se depreende dos autos, especialmente das interceptações telefônicas e da instrução processual, a apreensão das armas e munições não era o objeto da investigação, sobre o armamento não há diálogos nas interceptações e tampouco a instrução processual pôde trazer maiores esclarecimentos acerca da autoria desse delito.



Contudo, nas precisas lições de José Paulo Baltazar Júnior, em seu livro Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, Edição 2012, página 862: *“A conduta de favorecer a entrada ou saída do território nacional estaria, de todo modo, alcançada pelo tipo penal como participação nas modalidades básicas, podendo o favorecimento estar consubstanciado na conduta de quem, sem exportar ou importar, propriamente, colabora de qualquer forma para que esse resultado seja alcançado, como, por exemplo, vigiando, fornecendo os meios de transporte, documentos falsos, indicando o caminho ou, no caso de servidor público, omitindo-se em relação a crime que deveria reprimir”*.

Nessa linha, é de se ressaltar que a aquisição da droga se deu de forma coletiva, com a presença de ao menos 4 (quatro) integrantes da organização criminosa, os réus JOSÉ HUMBERTO, EDIMAR, ROMES JOSÉ e VALDEIRE AIRES. Ademais, o réu WAGNER e VALDEIRE atuaram como batedores do transportador LARRY CRIS. Assim, no mínimo 5 (cinco) dos 7 (sete) integrantes da organização acompanharam de perto a aquisição e transporte da droga, das munições e acessórios.

Portanto, tanto a aquisição como o transporte das drogas, munições e acessórios foram vigiados ou monitorados por toda a equipe, não sendo crível que os integrantes da organização criminosa não tivessem ciência do conteúdo transportado, principalmente por seu grande volume (08 (oito) carregadores de arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm (nove milímetros), com capacidade para 31 (trinta e uma) munições, marca GLOOK; e 500 (quinhentas) munições de calibre 9mm).

Nesse ponto, é relevante destacar que as munições e acessórios estavam guardados em meio à droga, o que evidencia que seu armazenamento no carro foi feito conjuntamente. Importante ainda é recordarmos do interrogatório em juízo do réu LARRY CRIS, quando afirmou que pegou o carro na cidade de Dourados-MS já carregado com a droga, donde se depreende que foram os outros integrantes da organização criminosa que adquiriram e organizaram as munições e acessórios no veículo.

Portanto, é evidente que toda a equipe realizou a conduta típica de importação de acessórios e munições, cada qual com sua função específica dentro da organização, da mesma forma como narrado no concernente às drogas, agindo com a vontade livre e consciente e, portanto, dolosamente.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA, para:



1) *condenar* EDIMAR DA SILVA DE MEDEIROS, LARRY CRIS VIEIRA DE MOURA, WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS, ROMES JOSÉ FRANCO, RAFAEL RODRIGUES LEMOS DE MIRANDA e VALDEIRE AIRES DA SILVA às sanções dos art. 33, *caput*, c/c arts. 35 e 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) e arts. 18 e 19 da Lei 10826/03;

2) *condenar* JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JÚNIOR às sanções dos art. 33, *caput*, c/c arts. 35 e 40, inciso **I e VII**, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) e arts. 18 e 19 da Lei 10826/03;

3) *absolver* JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JÚNIOR da imputação do art. 36 da Lei nº. 11343/06, por não constituir o fato a ele imputado a infração penal desse artigo, mas, sim, a infração do art. 33, *caput*, c/c art. 40, VII, da referida lei, nos termos do art. 386, III, do CPP.

IV - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JÚNIOR

a) Tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput). Majoração da pena base. Inexistência de atenuantes e agravantes. Causas de aumento ou diminuição da pena.

1ª Fase

Os antecedentes, a conduta social e a personalidade não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O comportamento da vítima não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os motivos do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráficos.

A culpabilidade se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As circunstâncias do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 2 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 a pena aplicada, fixando-a em 06 (seis)

anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, consideradas as balizas do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Deixo de aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto o STJ já assentou, no Resp nº. 1.199.671-MG, que referida causa é inaplicável quando o réu tiver sido condenado, no mesmo processo, pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei).

Presentes a *transnacionalidade do delito* e o *financiamento do tráfico*, causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I e VII, da Lei 11343/06, *aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, tornando-a definitiva em 08 (oito anos), 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa.*

b) Associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, artigo 35, caput). Majoração da pena base. Inexistência de agravantes e atenuantes. Causas de aumento e de diminuição da pena.

1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valorização negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráficos.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de *especial reprovação* em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de *especial reprovação*, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminoso. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (*duas*) circunstâncias judiciais, *aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 35, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Não há causas de diminuição de pena. Presentes a *transnacionalidade do delito* e o *financiamento do tráfico*, causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I e VII, da Lei 11343/06, *aumento em 2/6 (dois sextos)* a pena aplicada, tornando-a *definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1244 (um mil duzentos e quarenta e quatro) dias-multa*.

c) Tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito. (Lei 10.826/2003, artigo 18). Majoração da pena base. Atenuantes e agravantes. Causas de aumento e causas de diminuição da pena.

1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito com a venda de munições e acessórios.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de *especial reprovação* em razão da grande quantidade de munição apreendida (*500 munições*). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de *especial reprovação* uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis *02 (duas)* circunstâncias judiciais, *aumento em 2/6 (dois sextos)* a pena aplicada, *fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 18, da Lei 10.826/03.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Não há causas de diminuição. Presente a causa de aumento do art. 19 da Lei 10.826/03, qual seja, tratar-se de acessório ou munição de uso restrito, *aumento a pena*

de metade, fixando-a, definitivamente, em 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

d) *Unificação das penas (concurso material de crimes). Regime inicial de cumprimento.*

Torna-se, assim, **definitiva a pena de JOSÉ HUMBERTO VIEIRA ATAÍDE JÚNIOR, em 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.151 (dois mil, cento e cinquenta e um) dias-multa.** O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o *fechado* (CP, artigo 33, § 2º, 'a'). O valor do dia-multa será equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo este valor ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data dos fatos.

RÉU EDIMAR DA SILVA DE MEDEIROS

a) *Tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput). Majoração da pena base. Inexistência de atenuantes e agravantes. Causas de aumento ou diminuição da pena.*

1ª Fase

Os antecedentes, a conduta social e a personalidade não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O comportamento da vítima não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os motivos do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráfico.

A culpabilidade se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As circunstâncias do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 2 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 a pena aplicada, fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, consideradas as balizas do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.



3ª Fase

Deixo de aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto o STJ já assentou, no Resp nº. 1.199.671-MG, que referida causa é inaplicável quando o réu tiver sido condenado, no mesmo processo, pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei).

Presente a *transnacionalidade do delito*, causa de aumento de pena prevista no art. 40, incisos I, da Lei 11343/06, *aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, tornando-a definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, e 777 dias-multa.*

b) Associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, artigo 35, caput). Majoração da pena base. Inexistência de agravantes e atenuantes. Causas de aumento e de diminuição da pena.

1ª Fase

Os antecedentes, a conduta social e a personalidade não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O comportamento da vítima não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os motivos do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráficos.

A culpabilidade se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As circunstâncias do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, consideradas as balizas do artigo 35, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Não há causas de diminuição de pena. Presente a transnacionalidade do delito, causa de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I, da Lei 11343/06, aumento

em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil oitenta e oito) dias-multa.

c) *Tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito. (Lei 10.826/2003, artigo 18). Majoração da pena base. Atenuantes e agravantes. Causas de aumento e causas de diminuição da pena.*

1ª Fase

Os antecedentes, a conduta social e a personalidade não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O comportamento da vítima não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os motivos do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito com a venda de munições e acessórios.

A culpabilidade se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de munição apreendida (500 munições). As circunstâncias do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, consideradas as balizas do artigo 18, da Lei 10.826/03.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Não há causas de diminuição. Presente a causa de aumento do art. 19 da Lei 10.826/03, qual seja, tratar-se de acessório ou munição de uso restrito, aumento a pena de metade, fixando-a, definitivamente, em 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

d) *Unificação das penas (concurso material de crimes). Regime inicial de cumprimento.*

Torna-se, assim, **definitiva a pena do réu EDIMAR DA SILVA DE MEDEIROS, em 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.884**

(um mil, oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o *fechado* (CP, artigo 33, § 2º, 'a'). O valor do *dia-multa* será equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data dos fatos.

RÉU LARRY CRIS VIEIRA DE MOURA

a) *Tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput). Majoração da pena base. Inexistência de atenuantes e agravantes. Causas de aumento ou diminuição da pena.*

1ª Fase

Os *antecedentes, a conduta social e a personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráficos.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 2 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 a pena aplicada, *fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Deixo de aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto o STJ já assentou, no Resp nº. 1.199.671-MG, que referida causa é inaplicável quando o réu tiver sido condenado, no mesmo processo, pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei).



Presente a transnacionalidade do delito, causa de aumento de pena prevista no art. 40, incisos I, da Lei 11343/06, aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, tornando-a *definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, e 777 dias-multa.*

b) Associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, artigo 35, caput). Majoração da pena base. Inexistência de agravantes e atenuantes. Causas de aumento e de diminuição da pena.

1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráficos.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, *fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 35, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Não há causas de diminuição de pena. Presente a transnacionalidade do delito, causa de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I, da Lei 11343/06, aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, tornando-a *definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil oitenta e oito) dias-multa.*

c) Tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito. (Lei 10.826/2003, artigo 18). Majoração da pena base. Atenuantes e agravantes. Causas de aumento e causas de diminuição da pena.



1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito com a venda de munições e acessórios.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de munição apreendida (500 munições). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, *fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 18, da Lei 10.826/03.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª fase

Não há causas de diminuição. Presente a causa de aumento do art. 19 da Lei 10.826/03, qual seja, tratar-se de acessório ou munição de uso restrito, aumento a pena de metade, *fixando-a definitivamente em 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa*.

d) Unificação das penas (concurso material de crimes). Regime inicial de cumprimento.

Torna-se, assim, **definitiva**, a pena do réu **LARRY CRIS VIEIRA DE MOURA em 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.884 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa**. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, artigo 33, § 2º, 'a'). O valor do dia-multa será equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data dos fatos.



RÉU WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS

a) *Tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput). Majoração da pena base. Inexistência de atenuantes e agravantes. Causas de aumento ou diminuição da pena.*

1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento* da vítima não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráfico.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 2 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 a pena aplicada, *fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Deixo de aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto o STJ já assentou, no Resp nº. 1.199.671-MG, que referida causa é inaplicável quando o réu tiver sido condenado, no mesmo processo, pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei).

Presente a transnacionalidade do delito, causa de aumento de pena prevista no art. 40, incisos I, da Lei 11343/06, aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, tornando-a *definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, e 777 dias-multa*.



b) Associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, artigo 35, caput). Majoração da pena base. Inexistência de agravantes e atenuantes. Causas de aumento e de diminuição da pena.

1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráficos.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, *fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 35, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Não há causas de diminuição de pena. Presente a transnacionalidade do delito, causa de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I, da Lei 11343/06, aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, tornando-a *definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil oitenta e oito) dias-multa*.

c) Tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito. (Lei 10.826/2003, artigo 18). Majoração da pena base. Atenuantes e agravantes. Causas de aumento e causas de diminuição da pena.

1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em

julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito com a venda de munições e acessórios.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação, em razão da grande quantidade de munição apreendida (500 munições). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminoso. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, *fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 18, da Lei 10.826/03.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Não há causas de diminuição. Presente a causa de aumento do art. 19 da Lei 10.826/03, qual seja, tratar-se de acessório ou munição de uso restrito, aumento a pena de metade, *fixando-a, definitivamente, em 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa*.

d) Unificação das penas (concurso material de crimes). Regime inicial de cumprimento.

Torna-se, assim, **definitiva a pena do réu WAGNER DE OLIVEIRA QUADROS, em 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.884 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa**. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, artigo 33, § 2º, 'a'). O valor do dia-multa será equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data dos fatos.

RÉU RAFAEL RODRIGUES LEMOS DE MIRANDA

a) Tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput). Majoração da pena base. Inexistência de atenuantes e agravantes. Causas de aumento ou diminuição da pena.



1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráfico.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação, em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 2 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 a pena aplicada, *fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Deixo de aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto o STJ já assentou, no Resp nº. 1.199.671-MG, que referida causa é inaplicável quando o réu tiver sido condenado, no mesmo processo, pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei).

Presente a transnacionalidade do delito, causa de aumento de pena prevista no art. 40, incisos I, da Lei 11343/06, aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, tornando-a *definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, e 777 dias-multa*.

b) Associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, artigo 35, caput). Majoração da pena base. Inexistência de agravantes e atenuantes. Causas de aumento e de diminuição da pena.

1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em

julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráficos.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, *fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 35, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Não há causas de diminuição de pena. Presente a transnacionalidade do delito, causa de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I, da Lei 11343/06, aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, *tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil oitenta e oito) dias-multa*.

c) Tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito. (Lei 10.826/2003, artigo 18). Majoração da pena base. Atenuantes e agravantes. Causas de aumento e causas de diminuição da pena.

1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito com a venda de munições e acessórios.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de munição apreendida (500 munições). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar

a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, *fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 18, da Lei 10.826/03.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª fase

Não há causas de diminuição. Presente a causa de aumento do art. 19 da Lei 10.826/03, qual seja, tratar-se de acessório ou munição de uso restrito, aumento a pena de metade, fixando-a, *definitivamente, em 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa*.

d) Unificação das penas (concurso material de crimes). Regime inicial de cumprimento.

Torna-se, assim, **definitiva a pena do réu RAFAEL RODRIGUES LEMOS DE MIRANDA, em 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.884 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa**. O *regime inicial* de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, artigo 33, § 2º, 'a'). O *valor do dia-multa* será equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data dos fatos.

RÉU VALDEIRE AIRES DA SILVA

a) Tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput). Majoração da pena base. Inexistência de atenuantes e agravantes. Causas de aumento ou diminuição da pena.

1ª Fase

Os *antecedentes, a conduta social e a personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os

motivos do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráficos.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 2 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 a pena aplicada, *fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Deixo de aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto o STJ já assentou, no Resp nº. 1.199.671-MG, que referida causa é inaplicável quando o réu tiver sido condenado, no mesmo processo, pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei).

Presente a transnacionalidade do delito, causa de aumento de pena prevista no art. 40, incisos I, da Lei 11343/06, aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, *tornando-a definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, e 777 dias-multa*.

b) Associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, artigo 35, caput). Majoração da pena base. Inexistência de agravantes e atenuantes. Causas de aumento e de diminuição da pena.

1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráficos.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, *fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 35, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Não há causas de diminuição de pena. Presente a transnacionalidade do delito, causa de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I, da Lei 11343/06, aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, *tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil oitenta e oito) dias-multa*.

c) Tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito. (Lei 10.826/2003, artigo 18). Majoração da pena base. Atenuantes e agravantes. Causas de aumento e causas de diminuição da pena.

1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito com a venda de munições e acessórios.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de munição apreendida (500 munições). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, *fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 18, da Lei 10.826/03.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª fase

Não há causas de diminuição. Presente a causa de aumento do art. 19 da Lei 10.826/03, qual seja, tratar-se de acessório ou munição de uso restrito, aumento a pena de metade, fixando-a, *definitivamente, em 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.*

d) Unificação das penas (concurso material de crimes). Regime inicial de cumprimento.

Torna-se, assim, **definitiva a pena do réu VALDEIRE AIRES DA SILVA em 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.884 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa.** O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, artigo 33, § 2º, 'a'). O valor do dia-multa será equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data dos fatos.

RÉU ROMES JOSÉ FRANCO

a) Tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput). Majoração da pena base. Inexistência de atenuantes e agravantes. Causas de aumento ou diminuição da pena.

1ª Fase

Os antecedentes, a conduta social e a personalidade não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). No caso específico do réu ROMES JOSÉ, deve ser destacado que os registros criminais em seu nome dizem respeito a uma sentença de extinção da punibilidade, prolatada no ano de 2009, e uma suspensão condicional do processo, situações que não podem ser utilizadas como antecedentes. O comportamento da vítima não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os motivos do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráficos.



A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 2 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 a pena aplicada, *fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Deixo de aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto o STJ já assentou, no Resp nº. 1.199.671-MG, que referida causa é inaplicável quando o réu tiver sido condenado, no mesmo processo, pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei).

Presente a transnacionalidade do delito, causa de aumento de pena prevista no art. 40, incisos I, da Lei 11343/06, aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, tornando-a *definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, e 777 dias-multa*.

b) Associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, artigo 35, caput). Majoração da pena base. Inexistência de agravantes e atenuantes. Causas de aumento e de diminuição da pena.

1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). No caso específico do réu ROMES JOSÉ, deve ser destacado que os registros criminais em seu nome dizem respeito a uma sentença de extinção da punibilidade, prolatada no ano de 2009, e uma suspensão condicional do processo, situações que não podem ser utilizadas como antecedentes. O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráficos.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de droga apreendida (872,5 kg). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminoso. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, *fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 35, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª Fase

Não há causas de diminuição de pena. Presente a transnacionalidade do delito, causa de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I, da Lei 11343/06, aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, tornando-a *definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil oitenta e oito) dias-multa*.

c) Tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito. (Lei 10.826/2003, artigo 18). Majoração da pena base. Atenuantes e agravantes. Causas de aumento e causas de diminuição da pena.

1ª Fase

Os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade* não merecem valoração negativa do réu, uma vez que não há registros de ações penais com trânsito em julgado (Enunciado nº. 444 do STJ). No caso específico do réu ROMES JOSÉ, deve ser destacado que os registros criminais em seu nome dizem respeito a uma sentença de extinção da punibilidade, prolatada no ano de 2009, e uma suspensão condicional do processo, situações que não podem ser utilizadas como antecedentes. O *comportamento da vítima* não tem relação com o delito de que se cuida, com o que não gera qualquer exacerbação na reprimenda. Os *motivos* do delito não revelam qualquer nota de distinta reprovabilidade, posto que parecem ter se resumido ao lucro ilícito, motivo comum à generalidade dos tráficos.

A *culpabilidade* se mostra merecedora de especial reprovação em razão da grande quantidade de munição apreendida (500 munições). As *circunstâncias* do delito se mostram dignas de especial reprovação, uma vez que utilizados batedores para verificar a presença de policiais nas estradas, e também rádio comunicador, e, ainda, pela

engenhosidade e grandiosidade da empreitada criminosa. Portanto, sendo desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais, aumento em 2/6 (dois sextos) a pena aplicada, *fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa*, consideradas as balizas do artigo 18, da Lei 10.826/03.

2ª Fase

Não há agravantes e atenuantes.

3ª fase

Não há causas de diminuição. Presente a causa de aumento do art. 19 da Lei 10.826/03, qual seja, tratar-se de acessório ou munição de uso restrito, aumento a pena de metade, *fixando-a, definitivamente, em 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa*.

d) Unificação das penas (concurso material de crimes). Regime inicial de cumprimento.

Torna-se, assim, **definitiva a pena do réu ROMES JOSÉ FRANCO em 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.884 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa**. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, artigo 33, § 2º, 'a'). O valor do dia-multa será equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data dos fatos.

V - DA PRISÃO CAUTELAR

Perfeitamente *mantidos*, quanto a todos os réus, os pressupostos e requisitos que levaram à decretação das respectivas prisões preventivas (fls. 979-985), isto é, os indicativos concretos da periculosidade dos agentes de modo que, acaso soltos, concretos são os riscos à ordem pública. É dizer, a gravidade em concreto das condutas praticadas, ali entronizados como indicativos de sua periculosidade, foram expressamente reafirmados na conclusiva análise probatória dos fatos feita na 'Fundamentação da presente decisão. A condenação criminal ora lançada, ademais, é a pena privativa de liberdade (mais de 20 anos) a ser cumprida no regime inicialmente fechado. *Mantenho*, portanto, a prisão preventiva dos réus.



VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Considerando que a análise probatória acima feita demonstrou que os bens indicados às fls. 27-28 constituem-se instrumento e produto dos crimes ora reconhecidos, decreto o *perdimento* de tais bens. Ao MPF fica facultado, considerada a premente deterioração dos veículos, requerer em autos próprios a *alienação antecipada* de tais bens.

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), observada a sistemática 'pro rata'.

Intimem-se pessoalmente os réus para ciência da presente sentença penal condenatória. Intimem-se o MPF e advogados na forma da lei. Registre-se a presente sentença. *Expeçam-se* imediatamente guias provisórias de execução.

Após o trânsito em julgado: (i) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF/88 e art. 393, II, CPP); (ii) informe-se ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e à Distribuição para as devidas anotações; (iii) oficie-se ao TRE para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, (iv) atualizem-se os valores das custas processuais e da pena de multa e (v) intimem-se os réus, pessoalmente, para efetuar o recolhimento dos valores correspondentes, no prazo de 10 dias (art. 50, CP), sob pena de, não o fazendo, haver inscrição dos valores na dívida ativa e posterior cobrança judicial (art. 51, CP), (vi) faça-se conclusão para determinação de remessa dos autos da execução definitiva da pena privativa de liberdade ao juízo competente.

Atos necessários a cargo da Secretaria. Jataí-GO.

Jataí-GO, 27 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO VIEIRA NETO
Juiz Federal

Recebimento

Nesta data recebi os presentes autos.

Jataí/GO, 27/02 /2018.

Andre Mitoso Belóta
Mat. GO80446